

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA ÓTICA DO DIREITO À FRATERNIDADE E AO DESENVOLVIMENTO

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias  

Andrey Araujo de Araujo  

Contextualização: A construção do direito e do contexto social vêm sendo repensadas e um dos temas de grande destaque é a (re)inserção do pensamento fraterno no contexto jurídico, quer tendo a fraternidade como paradigma para nortear condutas e políticas públicas, quer como princípio balizador e interpretativo, moldando-se às práticas sociais e, conseqüentemente, à realidade. Igualmente quanto à necessidade de prover o desenvolvimento social, ao se erradicar práticas sociais deletérias.

Objetivo: O objetivo do trabalho é analisar o tema relativo à erradicação do trabalho infantil como um corolário do direito à fraternidade e ao desenvolvimento.

Metodologia: Quanto à metodologia, optou-se pela pesquisa qualitativa, aliada ao procedimento de caráter bibliográfico, pautada na leitura da obra de Amartya Sen, “Desenvolvimento como liberdade”, e na tese da Doutora Clara Cardoso Machado Jaborandy, “A Fraternidade no Direito Constitucional Brasileiro: Um Instrumento para Proteção de Direitos Fundamentais Transindividuais”.

Resultados: Houve avanços absolutamente significativos no tocante à erradicação do trabalho infantil, mas não se pode deixar que todos eles sofram qualquer tipo de regressão, sob pena de se lançar milhões de crianças a uma vida potencialmente pobre e excluída do mundo globalizado. É evidente, por meio do raciocínio desenvolvido, que o possível aumento global da renda familiar por meio do trabalho tem uma positividade irrelevante frente às inúmeras repercussões negativas para a própria criança e a sua dignidade, para o seu círculo familiar e à sociedade como um todo.

Palavras-chave: Desenvolvimento; Dignidade; Direito à Fraternidade; Solidariedade; Trabalho Infantil.

ERADICATION OF CHILD LABOUR FROM THE PERSPECTIVE OF THE RIGHT TO FRATERNITY AND DEVELOPMENT

Contextualization: The Construction of law and the social context has been rethought, and one of the most prominent themes is the (re)insertion of fraternal thinking in the legal context, whether having fraternity as a paradigm to guide conduct and public policies, or as a guiding and interpretive principle, molding itself to social practices and, consequently, to reality. Likewise, the need to provide social development, by eradicating harmful social practices.

Objectives: The objective of the work is to analyze the theme related to the eradication of child labor as a corollary of the right to fraternity and development.

Methodology: As for the methodology, we opted for qualitative research, combined with a bibliographic procedure, based on the reading of Amartya Sen's Work, "Development as freedom", and in the Doctoral thesis by Doctor Clara Cardoso Machado Jaborandy, "Fraternity in Brazilian Constitutional Law: An Instrument for the Protection of Transindividual Fundamental Rights".

Results: There have been absolutely significant advances in terms of the eradication of child labor, but all these advances cannot be allowed to suffer any type of regression, otherwise millions of children will be thrown into a potentially poor and excluded life in the globalized world. It is evident, through the reasoning developed, that the possible global increase in family income through work has an irrelevant positivity in the face of the numerous negative repercussions for the child himself and his dignity, for his family circle and for society as a all.

Keywords: Development; Dignity; Right to Fraternity; Solidarity; Child Labor

ERRADICACIÓN DEL TRABAJO INFANTIL DESDE LA VISIÓN DEL DERECHO A LA FRATERNIDAD Y AL DESARROLLO

Contextualización del tema: Se ha repensado la construcción del derecho y el contexto social, y uno de los temas más destacados es la (re)inserción del pensamiento fraterno en el contexto jurídico, ya sea teniendo la fraternidad como paradigma orientador de conductas y políticas públicas, o como principio rector e interpretativo, amoldándose a las prácticas sociales y, en consecuencia, a la realidad. Asimismo, la necesidad de propiciar el desarrollo social, mediante la erradicación de prácticas sociales nocivas.

Objetivos: El objetivo del trabajo es analizar el tema relacionado con la erradicación del trabajo infantil como corolario del derecho a la fraternidad y al desarrollo.

Metodología: En cuanto a la metodología, se optó por la investigación cualitativa, combinada con el procedimiento bibliográfico, a partir de la lectura de la obra de Amartya Sen, "Desarrollo como libertad", y de la tesis Doctoral de la Doctora Clara Cardoso Machado Jaborandy, "La Fraternidad en el Derecho Constitucional Brasileño: Un Instrumento para la Protección de los Derechos Fundamentales Transindividuales".

Resultados: Ha habido avances absolutamente significativos en cuanto a la erradicación del trabajo infantil, pero no se puede permitir que todos estos avances sufran ningún tipo de regresión, de lo contrario millones de niños se verán arrojados a una vida potencialmente pobre y excluida en el mundo globalizado. Se evidencia, a través del razonamiento desarrollado, que el posible aumento global de los ingresos familiares a través del trabajo tiene una positividad irrelevante frente a las numerosas repercusiones negativas para el propio niño y su dignidad, para su círculo familiar y para la sociedad en su conjunto.

Palabras clave: Desarrollo; Dignidad; Derecho a la Fraternidad; Solidaridad; Trabajo Infantil

INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho infantil é um problema que permeia a sociedade há séculos. Em “1861 o censo da Inglaterra mostrava que quase 37% dos meninos e 21% das meninas de 10 a 14 anos trabalhavam”¹. A Bélgica, a França e os Estados Unidos também apresentavam altas taxas de crianças trabalhando entre 1830 e 1840. A expectativa de vida das crianças, na Europa, entre os séculos XIV e XVIII, era em torno dos 14 anos. Salienta-se que as da zona rural consideravam-se como importante mão de obra para a família: as que eram da cidade, laboravam para seu próprio sustento, e outras, enviadas pelas famílias para labutarem nas embarcações².

No Brasil, estas crianças chegavam nas embarcações portuguesas na condição de trabalhadoras, com idades entre nove e 16 anos, num ambiente promíscuo, “alojadas a céu aberto, com uma porção alimentar de baixa qualidade e escassa, castigadas constantemente por outros tripulantes, assoladas por doenças, essas crianças eram as que mais sofriam no duro trabalho de seus cotidianos”³. Os trabalhos eram comumente árduos, com alimentação precária, castigos físicos e submissão a estupros.

Crianças, filhas de indígenas, quanto de africanos, no Brasil, foram submetidas ao trabalho forçado junto com os seus familiares. “Enquanto pequeninos, filhos de senhores e escravos compartilham os mesmos espaços privados: a sala e as camarinhas. A partir dos sete anos, os primeiros iam trabalhar e, os segundos, estudar⁴. Mesmo após a transição da escravidão para o trabalho livre, a exploração das crianças no trabalho continuou⁵.

Assim, com a Revolução Industrial, teve-se majorada e reforçada a inclusão da mão de obra infantil nas fábricas, em um contexto no qual o trabalho da criança e do adolescente era sinônimo de ampliação das condições de sobrevivência familiar. Quase dois séculos após a citada revolução, ainda se faz presente tal violação aos direitos da criança.

Importante ressaltar que nem todo trabalho do adolescente se enquadra na definição de trabalho infantil, uma vez que a Constituição Federal de 1988 autoriza o trabalho na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, vedando as demais formas de labor a menores de 16 anos, ao mesmo tempo em que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou

¹ KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? **Revista Nova Economia**. Belo Horizonte, maio-ago, 2007, p. 01.

² RAMOS, F. P. A história trágico marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORI, M. D. **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.

³ RAMOS, F. P. A história trágico marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORI, M. D. **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto 2004, p. 66.

⁴ PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999, p. 101.

⁵ PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999, p. 91.

insalubre a todos os menores de 18 anos.

O trabalho infantil no Brasil somente foi proibido em 1943, por meio da aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), situação reforçada pela promulgação da Constituição de 1988 e por diversas normativas internacionais, incorporadas pelo país. Não obstante, o contexto social é ainda destoante da sua erradicação completa tal qual prevê a norma.

Muito se faz e muito se fez no combate ao trabalho infantil. Entretanto, apesar das enérgicas e relevantes ações nesse sentido, em 2019, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ainda existiam 1,76 milhões de crianças e adolescentes submetidos a este tipo de trabalho no Brasil. Embora o número tenha sido muito menor do que os 2,12 milhões de crianças, indicadas pelo IBGE, em 2016, este ainda é expressivo. Somente a título informativo, em 1992, no início da amostra, 19,6% das crianças e dos adolescentes entre cinco e 17 anos trabalhavam, dado que caiu para 12,7%, em 2001; 10,8, em 2008 e 5,6% em 2009⁶.

Em números absolutos, existiam 4,25 milhões de crianças e adolescentes trabalhando em 2009. Tal situação sempre apresentou um maior número no Nordeste, reforçando que o trabalho infantil tem forte ligação com a desigualdade social.

Acredita-se que boa parte desse avanço seja fruto de fortes atuações da sociedade civil organizada, além da expansão de benefícios, tais como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada, programas governamentais de transferência de renda que previnem o trabalho infantil, além do próprio Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

Ademais, em 1992, a Organização Internacional do Trabalho⁷ (OIT, 2001) implementou o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC). Trata-se de iniciativa em âmbito mundial, destinada a três grupos de crianças: submetidas a trabalhos forçados, em ocupações insalubres e perigosas e às trabalhadoras com idade abaixo de 12 anos.

Apesar dos avanços, ainda há muito a ser feito. E, entre os objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), o Objetivo 8 trata sobre Trabalho Decente e Crescimento Econômico e tem, em sua meta 8.7, o foco na erradicação total do trabalho infantil até 2025, com medidas imediatas e eficazes para tanto⁸.

⁶ BRASIL. Ministério da Cidadania. **Trabalho infantil apresenta queda de 17% nos últimos anos no Brasil**. Disponível em: <https://abrir.link/pLuye>. Acesso em: 26 abr. 2024.

⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho infantil: Guia para educadores** / IPEC. – Brasília: OIT, 2001.

⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. > Acesso em: 25/05/2021.

O III Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador de 2019 destaca que o meta, para 2022, é acelerar a eliminação do trabalho infantil em todas as faixas etárias e condições, além da garantia do acesso à escola de qualidade⁹.

Entretanto, em junho de 2021, a OIT e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), por meio do Relatório Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward (em tradução - “Trabalho Infantil: Estimativas Globais 2020, tendências e o caminho a seguir”) divulgaram um dado alarmante: pela primeira vez, em duas décadas, a pandemia da COVID-19 fez com que houvesse um incremento do trabalho infantil no mundo, crescendo em 8,4 milhões o número de crianças que tiveram o seu trabalho explorado¹⁰.

O mesmo relatório ainda adverte que nove milhões de crianças, em todo o mundo, correm o risco de serem vítimas do trabalho infantil, no final de 2022, por influência da crise sanitária, que acaba incidindo sobre a população mais pobre e, também, escancarando a vulnerabilidade dos grupos menos abastados.

A Pandemia citada trouxe retrocessos sociais em todo o mundo e, no Brasil, não foi, infelizmente, diferente. Entretanto, no país, está suspensa a coleta de dados para a confecção da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, pelo IBGE, de forma que sequer se tem dados para avaliar o impacto pandêmico em relação ao tema.

Dessa forma, o contexto que se apresenta é de grande preocupação sobre o agravamento da vulnerabilidade de crianças e jovens e quanto à necessidade de se dar absoluta prioridade ao tema para que não haja um retrocesso em relação ao objetivo de erradicação do trabalho infantil no Brasil.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a erradicação do trabalho infantil como um corolário do direito à fraternidade e ao desenvolvimento.

Os objetivos específicos do trabalho são verificar a ligação entre o direito à fraternidade e o trabalho infantil e descrever como a erradicação do trabalho infantil pode figurar, também, como um vetor de desenvolvimento da sociedade como um todo.

Adota-se, no desenvolvimento deste trabalho, a pesquisa bibliográfica, pautada na

⁹ BRASIL. A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. Ministério do Trabalho. **III Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador**. Brasília: Ministério do Trabalho, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conaeti/cartilhaspdf/7o-anexo-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil-2019-2022.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.

¹⁰ UNICEF / OIT. **Trabalho infantil: estimativas globais para 2020, tendências e o caminho a seguir. 2021**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>. > Acesso em: 29 maio 2021.

leitura da obra de Amartya Sen, “Desenvolvimento como liberdade”¹¹, e na tese da Doutora Clara Cardoso Machado Jaborandy, “A Fraternidade no Direito Constitucional Brasileiro: Um Instrumento para Proteção de Direitos Fundamentais Transindividuais”¹².

Ambas as obras são de extrema relevância, sendo que a primeira figurou como um importante marco na temática do desenvolvimento. Abordou problemas que afetam a realidade econômico-social, de uma maneira completa e humana, sem que o desenvolvimento social fosse tratado como uma mera questão econômica.

Não à toa, Amartya Sen foi agraciado com o Prêmio Nobel de Ciências Econômicas, em 1998, defendendo a ideia da economia como ferramenta para o bem-estar social.

A segunda obra trouxe uma visão completamente inovadora do relevante Direito à Fraternidade e tratou de tal tema absolutamente novo, de maneira brilhante, defendendo, enfaticamente, o direito à fraternidade como um instrumento para a Proteção dos Direitos Fundamentais Transindividuais.

Também não por acaso, a Doutora Clara Cardoso Machado Jaborandy figura como um dos expoentes no tocante ao tema fraternidade, influenciando diversos outros estudos acadêmicos relevantíssimos, os quais a citam, igualmente, como principal referencial teórico.

O direito e o mundo precisam de novos olhares, ideias e reflexões, para que a realidade social possa ser influenciada, de forma positiva, e ambos os autores assim o fizeram de maneira magnífica.

Nesse contexto, o problema dessa pesquisa é: a erradicação do trabalho infantil pode ser vista como um importante meio para a efetivação do direito à fraternidade e ao desenvolvimento?

Quanto à metodologia, optou-se pela pesquisa qualitativa, aliada ao procedimento de caráter bibliográfico. Sob o olhar de Gil, a pesquisa bibliográfica é elaborada com base em materiais já publicados com o objetivo de analisar posições diversas em relação a determinados assuntos¹³. Entre as diversas técnicas utilizadas na pesquisa qualitativa, destaca-se a Análise de Conteúdo, que pode ser considerada como “um conjunto de instrumentos metodológicos cada dia mais aperfeiçoados que se aplicam a discursos diversos”¹⁴.

¹¹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

¹² JABORANDY, Clara C. M. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Tese de Doutorado em Direito Público. Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, 2016.

¹³ GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

¹⁴ RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social**: métodos e técnica. São Paulo: Atlas, 1999, p. 223.

1. O DIREITO À FRATERNIDADE E O TRABALHO INFANTIL

A construção do direito e do contexto social vêm sendo repensadas, ao longo dos últimos anos, e um dos temas de grande destaque é a (re)inserção do pensamento fraterno no contexto jurídico, quer tendo a fraternidade como paradigma para a nortear condutas e políticas públicas, quer como princípio balizador e interpretativo, moldando-se às práticas sociais e, conseqüentemente, à realidade.

Inicialmente, far-se-á breve, e não exaustiva, análise do tema relativo à fraternidade e à solidariedade para, após, correlacioná-las à necessidade de erradicação do trabalho infantil.

A fraternidade aqui é vista como mecanismo de criação de novas possibilidades dos direitos fundamentais transindividuais, ao lado da liberdade e da igualdade, ambos com intrínseca relação à dignidade da pessoa humana, uma vez que o processo de reconhecimento da dignidade dos pares torna necessária a fraternidade¹⁵.

A fraternidade foi expressamente mencionada no contexto da Revolução Francesa, de 1789, em conjunto com a liberdade e com a igualdade, formando a tríade “*liberte, egalité, fraternité*”. Embora a liberdade e a igualdade tenham sido o foco de muitos dos ordenamentos jurídicos, a fraternidade acabou ficando, por muito tempo, esquecida nesta importante tríade¹⁶.

Isso ocorreu apesar de a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no seu prefácio, ter indicado que todas as pessoas são “membros da família humana” e, no artigo 1º, dispor que todos “devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”¹⁷. No contexto jurídico brasileiro, inclusive, houve a sua ratificação, em 1968, de modo que seus preceitos se incorporaram ao ordenamento pátrio, nos termos do artigo 5º, § 2º e 3º da CF/88.

Já, no artigo 3º da Constituição, tem-se a solidariedade como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, ao indicar a necessidade de se “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, logo no inciso I.

¹⁵ JABORANDY, Clara C. M. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Tese de Doutorado em Direito Público. Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, 2016.

¹⁶ A autora indica que tal questão se deu em virtude da perspectiva liberal e individualista da Revolução Francesa, que limitou liberdade e igualdade à dimensão meramente formal, sem o vínculo universal da humanidade. (JABORANDY, Clara C. M. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Tese de Doutorado em Direito Público. Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, 2016, p. 55).

¹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 14/02/2022.

Neste ponto, a autora indica que:

A leitura dos enunciados das constituições que fazem referência apenas à solidariedade também indica a existência do princípio da fraternidade de maneira implícita, cuja feição constitucional irrecusável deriva da própria noção de Estado Constitucional Democrático de Direito, que tem a dignidade humana como força motriz. Observa-se, assim, que o princípio da fraternidade deve ser observado em todas as constituições democráticas, seja de forma expressa ou implícita. A consagração da solidariedade nos textos constitucionais já revela a preocupação com a fraternidade, ainda que se trate de apenas um de seus aspectos¹⁸.

Assim, importante lembrar que a fraternidade, consubstanciada no pluralismo e no reconhecimento da intersubjetividade, não seria sinônimo da solidariedade, a qual remontaria à ideia de justiça Aristotélica ou de responsabilidade solidária do Direito Romano. O sentido ético e teleológico traria a noção do dever de ajuda mútua entre membros de um mesmo grupo por laços comuns¹⁹.

Nesse sentido, a autora enfatiza dois aspectos da solidariedade: a horizontal e a vertical. A primeira indica a ideia de assistência entre as pessoas em suas relações privadas, como um dever de agir para amparar aqueles menos favorecidos, em condição de vulnerabilidade ou de hipossuficiência. Já o aspecto vertical seria oponível ao Estado, impondo a necessidade de concretização de políticas afirmativas e da justiça distributiva, inclusive por meio da tributação.

A fraternidade aponta uma relação de reconhecimento a partir do outro, exigindo dos indivíduos tal olhar mútuo e responsabilidades comunitárias, em uma relação horizontal e igual, tutelando interesses coletivos, num aspecto evidentemente mais amplo²⁰, reforçando o sentido indicado no preâmbulo da Constituição de 1988, no trecho que trata do exercício de direitos e valores como "valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos"²¹.

Dessa forma, ambos têm conteúdos semânticos que se relacionam, mas que não se confundem. E a fraternidade como princípio jurídico fundamental que é, tem o papel de (1) trazer o equilíbrio entre igualdade e liberdade; (2) de reconhecimento do outro, no

¹⁸ JABORANDY, Clara C. M. **A Fraternidade no Direito Constitucional Brasileiro**: Um Instrumento Para Proteção de Direitos Fundamentais Transindividuais. Tese de Doutorado em Direito Público. Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, 2016, p.115.

¹⁹ JABORANDY, Clara C. M. **A Fraternidade no Direito Constitucional Brasileiro**: Um Instrumento Para Proteção de Direitos Fundamentais Transindividuais. Tese de Doutorado em Direito Público. Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, 2016.

²⁰ JABORANDY, Clara C. M. **A Fraternidade no Direito Constitucional Brasileiro**: Um Instrumento Para Proteção de Direitos Fundamentais Transindividuais. Tese de Doutorado em Direito Público. Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, 2016, p 109.

²¹ BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/522095>. > Acesso em: 20/05/2021.

sentido de alteridade e de ter responsabilidades comunitárias, incluindo aqui a solidariedade; e (3) função interpretativa, além de vincular ações estatais e políticas públicas e servir de guia no momento de colisões de direitos fundamentais ²².

A construção de uma sociedade mais fraterna passa, inevitavelmente, pela educação dos indivíduos, vez que conscientiza os cidadãos do seu papel no mundo, como agentes da transformação, acarretando a mudança do pensamento individualista para o fraterno. Nesse sentido:

Somente através do reconhecimento do outro, como “outro-eu”, é que se criará a consciência dos deveres fundamentais em relação aos bens de natureza difusa e haverá preocupação com as gerações presentes e futuras. O modelo individualista não abre espaço para realização desses direitos. Em razão do princípio da fraternidade, as políticas públicas devem ser capazes de incluir sem excluir, algo que os princípios da liberdade e da igualdade, isoladamente, não alcançaram ²³.

Dessa forma, a fraternidade atua como elemento maximizador ou concretizador dos direitos transindividuais, ressaltando a preocupação com o desenvolvimento e com a dignidade das gerações presentes e futuras ²⁴, tema que está profundamente interligado à proibição do trabalho infantil, pois, como se sabe, este fere, intimamente, a dignidade da criança ou do adolescente e que, muitas vezes, elimina-os do convívio escolar, acarretando uma exclusão permanente do indivíduo como ator social, o que ainda será melhor abordado.

Não obstante, o próprio tema já remete ao senso de responsabilidade social, indicado pela autora como determinante para a plena realização dos direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito. Em reforço, o preâmbulo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, aduz que o cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos. “Direitos e deveres integram-se correlativamente em toda a atividade social e política do homem. Se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade” ²⁵.

Dessa forma, tomando-se a ideia do sujeito corresponsável pela proteção dos direitos transindividuais e, sendo o trabalho infantil uma clara violação destes, destaca-

²² JABORANDY, Clara C. M. **A Fraternidade no Direito Constitucional Brasileiro**: Um Instrumento Para Proteção de Direitos Fundamentais Transindividuais. Tese de Doutorado em Direito Público. Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, 2016, p. 112.

²³ VIAL, Sandra R. M. O pressuposto da fraternidade como condição para a efetivação do direito à saúde. In: AITH, F.; SATURNINO, L T. M.; DINIZ, M. G. A.; MONTEIRO, T. C.(organizadores). **Direito Sanitário**: Saúde e Direito, um Diálogo Possível. Belo Horizonte: ESP-MG, 2010, p. 162.

²⁴ JABORANDY, Clara C. M. **A Fraternidade no Direito Constitucional Brasileiro**: Um Instrumento Para Proteção de Direitos Fundamentais Transindividuais. Tese de Doutorado em Direito Público. Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, 2016.

²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 14/02/2022.

se a necessidade de fortalecimento e de participação da sociedade civil, para que coíba tais práticas, tanto por meio da denúncia aos entes estatais ou pela conscientização, de modo a abandonar a perspectiva popular de que o trabalho, qualquer que seja - incluindo o infantil -, seria dignificante.

Tal crença popular é cristalizada pelo pronunciamento, ao vivo, do Presidente da República, em 04 de julho de 2019, por meio de Live no Facebook, conforme noticiado em diversos meios jornalísticos, em que este afirmou, categoricamente:

Olha só, trabalhando com 9, 10 anos de idade na fazenda, não fui prejudicado em nada. Quando algum moleque de 9 ou 10 anos vai trabalhar em algum lugar, está cheio de gente aí (falando) 'trabalho escravo, não sei o quê, trabalho infantil'. Agora, quando está fumando um paralelepípedo de craque, ninguém fala nada. Então trabalho não atrapalha a vida de ninguém"²⁶.

Em outro trecho, o Presidente Bolsonaro destacou que “o trabalho dignifica o homem, a mulher, não importa a idade”²⁷. Dessa forma, em virtude de tais preceitos, absolutamente não fraternos e individualistas, enraizados em crenças populares, reforça-se a necessidade de conscientização e de rompimento destes, garantindo integral proteção à infância.

Alguns autores também descrevem alguns “mitos” sobre o trabalho infantil, tais como a concepção de que o “trabalho da criança ajuda a família”; que é “melhor trabalhar do que ficar nas ruas”; que é “melhor trabalhar do que roubar”; que “é melhor trabalhar do que usar drogas”; que “trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros”; ou ainda que “trabalhar não faz mal a ninguém”, ou seja, pela ideologia do trabalho moralizador, tais “crenças” representam o reconhecimento de uma sociedade absolutamente desigual, agregadas às questões culturais e que tentam justificar e legitimar a exploração e exclusão social ²⁸.

Para os autores, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece condições proibitivas ao trabalho da criança e do adolescente, em locais prejudiciais a sua formação e ao desenvolvimento físico, moral, psíquico e social e, também, em horários e locais que não permitam a frequência à escola²⁹.

Neste contexto e dentro da perspectiva fraterna de olhar o outro como a si mesmo, a Constituição Federal de 1988 incorporou, em seu artigo 227, o que foi mais bem regulamentado pela Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente – alguns

²⁶ REUTERS. Bolsonaro defende trabalho infantil: "não prejudica as crianças. **Revista Exame Online**. 2019, p. 01.

²⁷ REUTERS. Bolsonaro defende trabalho infantil: "não prejudica as crianças. **Revista Exame Online**. 2019, p. 01.

²⁸ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multideia, 2009.

²⁹ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil Doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 146.

direitos da criança que são considerados básicos e impõem, não só à família, bem como ao Estado e a toda a sociedade, o dever de cumpri-los:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão³⁰.

Dessa forma, evidente que tais crenças sociais não têm respaldo na legislação brasileira, a qual possui inegável distanciamento com diversos setores da sociedade, que não assimilaram tal necessidade de proteção, provavelmente, por aspectos profundamente enraizados na cultura e na história.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), que luta pela erradicação do trabalho infantil, assim define essa forma de exploração: “Nada de aprender a ler e escrever, a ler o mundo a sua volta. O importante é produzir, trocar o que produziu por quase nada e recomeçar tudo no outro dia, sem direito a ter direitos, mesmo os mais fundamentais: aprender, brincar, ter férias, descansar”. E conclui que a “bola, brincadeira de roda, jogos não entram nesse mundo. Em vez de serem preparadas para segurar o lápis, desenhar, pintar, recortar e colar, suas mãos carregam pás, enxadas, foices, desproporcionais a sua força”³¹. Em suma, violações frontais à dignidade e aos direitos expressos na Constituição Federal, que deixam claro um contexto nada dignificante.

Do exposto, considerando a interdependência entre direitos e deveres, essa ótica mais humana e solidária dos direitos fundamentais e as noções de fraternidade e solidariedade, não existem dúvidas de que a erradicação do trabalho infantil passa por tais noções para a construção de um mundo mais justo, fraterno, humano e democrático.

2. A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL TAMBÉM COMO UM VETOR DO DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE

No decorrer da história, o conceito de desenvolvimento passou de uma perspectiva puramente financeira para uma ótica cada vez mais humanizada. Nesse sentido, para Amartya Sen, o desenvolvimento está vinculado à expansão das capacidades e das liberdades humanas.

A existência do trabalho infantil é o terceiro caso de privação apresentado.³² Para

³⁰ BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/522095>. > Acesso em: 20/05/2021.

³¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho infantil: Guia para educadores** / IPEC. – Brasília: OIT, 2001, p. 11.

³² SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 48.

o autor, as piores violações da norma são pelo trabalho infantil das crianças de famílias desfavorecidas e pela exploração do trabalho. As desigualdades que compõem a realidade social também as impedem e dificultam de serem livres e poderem frequentar a escola. Nesse contexto, o autor ressalta que os “recursos são importantes para a liberdade, e a renda é crucial para evitar a pobreza”³³.

A vulnerabilidade da pobreza aparece, incontestavelmente, como o núcleo central do problema da exploração do trabalho infantil. Infelizmente, num contexto caótico de pandemia da COVID-19, cada vez mais crianças se submetem ao trabalho infantil, exatamente como forma de ampliação das condições de sobrevivência familiar. Tal circunstância negativa - o trabalho infantil - passa a ser visto como algo positivo com base em crenças populares de que isso dignificaria as crianças e os adolescentes, recriando-se um universo de valores por meio de uma narrativa desconectada com o reconhecimento destes como sujeito de direitos. Frise-se, além disso, de que se trata de seres humanos em plena formação e em expansão de suas capacidades, as quais não podem ficar tolhidas por meio do trabalho infantil.

Assim, a prevalência desse tipo de trabalho é contrária à noção de desenvolvimento, defendida pelo autor, para quem este processo está intrinsecamente relacionado com as questões sociais e políticas e essas, por conseguinte, com a melhoria da vida dos sujeitos e das liberdades que eles podem desfrutar. Para combater os problemas que se enfrenta, há de se considerar a liberdade individual como um comprometimento social. A expansão da liberdade é vista, por essa abordagem, como o principal fim e meio do desenvolvimento³⁴.

Para que exista o desenvolvimento, é necessário que as fontes de privação sejam eliminadas, exemplificando: “a pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos”³⁵. Nesse viés, limitam as escolhas e as oportunidades dos indivíduos de levarem uma vida digna ou, ainda, devem ser removidos os obstáculos à participação da vida social, política e econômica da comunidade. Logo, a privação é o principal fator que impede as sociedades de se desenvolverem.

Por conta disso, a erradicação do trabalho infantil mostra-se como um óbice ao desenvolvimento de toda a sociedade, de modo a reforçar a necessidade de uma perspectiva fraterna e a de que tais direitos sejam assegurados, fazendo com que o indivíduo possa ampliar suas potencialidades numa fase de inegável evolução psicológica,

33 SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 175.

34 SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 10.

35 SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 18.

física e social.

No livro "Desenvolvimento como Liberdade", o autor ressalta que o papel constitutivo está associado às liberdades substantivas, incluindo a capacidade de se evitar a fome, a subnutrição, a morte prematura, bem como as liberdades associadas à instrução e à liberdade de expressão. Ou seja, "a liberdade de participação política ou a oportunidade de receber educação básica ou assistência médica estão entre os componentes constitutivos do desenvolvimento"³⁶. É preciso entender a liberdade a partir de seus papéis constitutivo e instrumental. A liberdade como fim corresponde ao seu papel constitutivo, enquanto a sua importância, como meio equivalente, ao papel instrumental.

A liberdade como instrumento de realização, denominada de liberdades instrumentais, são as políticas, as facilidades econômicas, as oportunidades sociais, as garantias de transparência e a segurança protetora. Para o autor, o aprimoramento de cada uma destas áreas é caminho para se obter o desenvolvimento como liberdade, pelo fato de que elas possibilitam aumentar as capacidades de o indivíduo tornar-se dono dos seus próprios caminhos. "A eficácia da liberdade como instrumento reside no fato de que diferentes tipos de liberdade apresentam inter-relação entre si, e um tipo de liberdade pode contribuir imensamente para promover liberdades de outros tipos"³⁷.

No paradigma do desenvolvimento humano, onde se ancoram as ideias do autor, os funcionamentos e as capacitações são os principais constituintes da abordagem proposta. As capacidades referem-se à liberdade ou às oportunidades reais de se efetivar tipos diversos de funcionamentos ou de se conduzir o tipo de vida que se deseja. Aquilo que uma pessoa realiza pode ser considerado um condutor de funcionamentos. Estes, portanto, têm relação com a liberdade para se alcançar o bem-estar. Fatores como liberdades políticas e civis também são fundamentais para o processo de remoções de privações.

Se uma criança se encontra privada de ir à escola por conta do trabalho, então não se pode dizer que ela é livre, pois há impedimentos para que realize o que realmente gostaria. Desta forma, o desenvolvimento é alcançado a partir da expansão das capacitações humanas e um ser humano que não se alfabetiza não alcançará a liberdade. "Qualquer país que negligencia a educação fundamental tende a fadar suas pessoas analfabetas ao acesso inadequado às oportunidades do comércio global"³⁸.

O trabalho infantil acarreta consequências profundas na vida das crianças e dos

36 SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 40.

37 SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 53-54

38 SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 21.

adolescentes, entre elas: nível de escolaridade inferior, baixo salário, além dos “efeitos psicológicos, pois a inserção no mercado de trabalho estimula o abandono da infância, fazendo-os, precocemente, ingressarem no mundo adulto”³⁹. Contudo, somente pode-se perceber tais reflexos negativos, em longo prazo, dificultando esta percepção. Diante dessa realidade, a criança ou adolescente que não estuda fará parte da força de trabalho desqualificada para qualquer atividade produtiva, reproduzindo o círculo da miséria existente.

Deste modo, a educação assume um importante papel na construção e na expansão do processo do desenvolvimento de uma sociedade. Além de:

Prover educação não apenas ilumina aquele que a recebe, mas também desenvolve aquele que a provê: professores, pais e amigos. A educação fundamental é um verdadeiro bem social, o qual as pessoas podem dividir e se beneficiar conjuntamente, sem ter que retirá-los dos outros⁴⁰.

No entanto, sabe-se que para a concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, bem como para a erradicação do trabalho infantil, “torna necessária uma leitura interdisciplinar: História, Sociologia, Antropologia e Direito”⁴¹. Faz-se necessária uma redução das desigualdades sociais, uma mudança cultural e o rompimento com paradigmas históricos que são determinantes para o seu processo de desenvolvimento e enfrentamento. A autora também ressalta que “a lei por si só não opera realizações sociais. Ela é instrumento, é meio”⁴². A eficiência dessas normas jurídicas somente encontra êxito quando há políticas públicas de atendimento que garantam o real cumprimento dos direitos inerentes ao ser humano e que “Todos somos responsáveis pelo grau de negligência com que são tratadas as crianças e adolescentes”⁴³.

Por outro lado, na perspectiva de Sen⁴⁴, indica-se que uma sociedade só pode ser realmente desenvolvida quando todos os tipos de liberdades caminharem juntas. Desta forma, não é possível pensar em desenvolvimento humano sem antes analisar as privações, que impedem o exercício da condição de cidadão. E, além de representar um mecanismo impulsionador do bem-estar e do desenvolvimento pessoal e social dos cidadãos, o direito à educação é uma ferramenta para o combate e/ou diminuição das

³⁹ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC, 2007, p. 105.

⁴⁰ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 21.

⁴¹ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC, 2007, p.15

⁴² VERONESE, J. R. P. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 2000, p. 49.

⁴³ VERONESE, Josiane R. P. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 2000, p. 02.

⁴⁴ SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

desigualdades.

Segundo as pesquisas do IBGE (2019), o perfil das crianças e dos adolescentes submetidos ao trabalho infantil é de 66% do sexo masculino, 66% de cor preta ou parda e 14% delas não estudavam na época.

Já no estudo “Trabalho Infantil e Adolescente: Impacto Econômico e Desafios para Inserção de Jovens no Mercado de Trabalho no Cone Sul”, compreendendo Brasil, Argentina, Chile, Uruguai e Paraguai, afirma-se que às crianças submetidas à jornada de trabalho de 36 horas semanais, a evasão escolar pode chegar a 40%; e, àquelas que permanecem estudando, a queda no rendimento varia entre 10 e 15%⁴⁵.

Quanto às crianças que trabalham de 25 a 36 horas, o percentual de abandono dos estudos passa a ser de 15,2% na concepção do mesmo estudo. Deste modo, pode-se afirmar que o trabalho infantil está intimamente ligado à pobreza e à evasão escolar.

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente⁴⁶ contém estudos que comprovam que, quanto mais cedo a criança entra no mercado de trabalho, menor será seu salário ao chegar na vida adulta, o que poderia ser explicado pelo autor sobredito por conta da restrição ao desenvolvimento das suas potencialidades.

As mesmas conclusões são ratificadas pelo estudo *World Report on Child Labour 2015* (Relatório Mundial Sobre Trabalho Infantil de 2015), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em que houve profunda e detalhada análise da relação dos fatores (1) crescimento econômico, (2) combate ao trabalho infantil e (3) garantia de dignidade no trabalho por meio de dados de 28 países de baixa e média renda. Os dados guardam absoluta sintonia com o já indicado, pois se chegou à conclusão que, aqueles que começam a vida laboral aos 15 anos ou antes de tal idade, chegam à vida adulta com menor desempenho escolar e com empregos onde recebem baixa remuneração.

Dessa forma, a restrição ao desenvolvimento das potencialidades do indivíduo é tamanha que cada um daqueles, submetidos ao trabalho infantil, tem grandes chances de chegar à vida adulta com baixíssima produtividade e, provavelmente, não terá um salário digno, além de não se ver integrado ao meio social.

Por consequência, o aumento de renda da família, por meio do trabalho infantil, jamais pode ser comemorado, pois impõe consequências drásticas ao indivíduo, à própria família e a toda a sociedade. Neste sentido:

45 GUEDES FILHO, E. M.; CURI, A. Z.; TOJA, F. N.; CONDE, R. **Trabalho Infantil e Adolescente**: Impacto Econômico e os Desafios para a Inserção de Jovens no Mercado de Trabalho no Cone Sul. Tendências, 2013, p. 03.

46 BRASIL. Governo Federal. III **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e->

Apesar do papel crucial das rendas nas vantagens desfrutadas por diferentes pessoas, a relação entre, de um lado, a renda (e outro recurso) e, de outro, as realizações e liberdades substantivas individuais não é constante nem, em nenhum sentido, automática e irreversível. Diferentes tipos de contingências acarretam variações sistemáticas na “conversão” das rendas nos “funcionamentos” distintos que podemos realizar, e isso afeta os estilos de vida que podemos ter⁴⁷.

Logo, é de extrema importância que a sociedade e o Estado contribuam com o propósito de gerar um contexto propício ao desenvolvimento de tais liberdades, as quais, inexoravelmente, perpassam pela erradicação do trabalho infantil, formando sujeitos que serão responsáveis para, também, atuarem de modo positivo na sociedade. Ademais, há uma relação de interdependência, visto que, nas palavras do autor, “responsabilidade requer liberdade”. Assim, o mesmo autor leciona que a condição de agente de cada um pode ser restrita e limitada pelas oportunidades sociais, políticas e econômicas que se dispõe.

O autor esclarece que a solução da pobreza e do trabalho infantil exige considerar a liberdade individual e amplia as oportunidades sociais, políticas e econômicas do indivíduo. O Estado tem o papel de efetivar políticas públicas para corrigir grandes injustiças, porém isso não pode ser motivo para que as pessoas se omitam do seu papel social como agentes responsáveis pelo desenvolvimento de uma sociedade justa.

Assim, no mesmo sentido do abordado em relação à fraternidade e à solidariedade, corrobora que as pessoas devem ter a responsabilidade de desenvolver e de mudar o mundo em que vivem. Dentro deste objetivo, incluem-se pessoas, imprensa, instituições, organizações políticas e sociais, públicas e privadas, bem como outros agentes. Deve-se ter uma compreensão integrada dos papéis respectivos dessas diferentes instituições e interações, como estrutura interrelacionada para promover o desenvolvimento⁴⁸.

Em suma, ao mesmo tempo em que se deve cobrar do Governo políticas públicas inclusivas, não se pode fazer com que a responsabilidade social, de modo geral, substitua a individual para o desenvolvimento de um mundo mais justo e fraterno.

E isso deve ser feito não só a partir da ótica para se evitar a realização de algum mal, entretanto, também, para se utilizar os remédios que estão ao alcance, no intuito de se corrigir as misérias e as grandes injustiças que rodeiam cada ser humano⁴⁹. Em resumo, não se pode ser e estar passivo frente a esse grande e devastador mal, a exploração do labor infantil.

Isso porque desenvolvimento e liberdade ampliam-se mutuamente, além de que as

47 SEN, A.. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 147.

48 SEN, A.. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

49 SEN, A.. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

liberdades são meios eficazes para se atingir o desenvolvimento, contudo não podem ficar restritas ao aspecto meramente instrumental, pois são importantes por si mesmas⁵⁰.

Ressalta, inclusive, que quanto mais se criam oportunidades de escolha e liberdades concretas para os indivíduos, mais estes podem agir responsabilmente, tornando a sociedade cada vez melhor, em prol da construção de um estado democrático e de um ambiente social que corrija grandes injustiças. Um exemplo seria, exatamente, a já citada privação da escolaridade na infância, que prejudica o desenvolvimento do indivíduo para o resto da vida, conforme visto.

Ainda sob o foco do autor, a maior parte dos problemas do mundo é resultante de um pensamento fechado, limitado e não existe nada que possa substituir o pensamento crítico. Nesse sentido, busca-se, por meio do presente estudo, abandonar as crenças sociais enraizadas de que o trabalho infantil enobrece e, a partir do pensamento crítico e humanizado, defender os direitos de cada ser humano, assim como o papel da infância no desenvolvimento do indivíduo, com base em dados e no raciocínio jurídico-sociais embasados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema da exploração do trabalho infantil induz um círculo vicioso de miséria - sendo gerado e gerando-o -, dificultando o desenvolvimento no aspecto escolar-acadêmico, psicológico e físico das crianças que a ele são submetidas, ao afrontar, intrinsecamente, a sua dignidade e o desenvolvimento de suas capacidades.

Dessa forma, buscou-se, por meio do presente estudo, concretizar um diálogo entre as ideias de Sen e Jaborandy, na perspectiva de conscientização e da busca por um mundo cada vez mais fraterno, que privilegie a dignidade de cada cidadão e que respeite e proteja o processo de desenvolvimento das capacidades de cada ser humano, além de corrigir as grandes injustiças que rodeiam a sociedade, tal como o trabalho infantil.

Ressalta-se e concorda-se com Sen, quando este afirma que a vulnerabilidade da pobreza aparece, incontestavelmente, como o núcleo central do problema da exploração do trabalho infantil. A prevalência desse tipo de trabalho é contrária à noção de desenvolvimento, defendida por Sen, para quem o desenvolvimento está intimamente relacionado com as questões sociais e políticas e essas, por conseguinte, com a melhoria da vida dos sujeitos e das liberdades que estes podem desfrutar.

Indica-se, também, a necessidade de se aproximar, cada vez mais, dos ideais

50 SEN, A.. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

fraternos da realidade, de forma que a erradicação do trabalho infantil, assim como a eliminação de outras tantas injustiças sejam efetivas, saiam do mundo exclusivo das ideias - ou de um universo perfeito - para influenciar e moldar a realidade social de um modo cada vez mais positivo e edificante.

Não obstante, o caminho para este universo mais fraterno, justo e humanamente desenvolvido perpassa por diversos obstáculos, entre eles, as crenças populares excludentes, bem como a própria Pandemia, já referida, que escancarou e maximizou as desigualdades sociais e gerou os mais diversos e graves tipos de exclusão, incluindo o aumento do trabalho infantil no mundo.

Assim, todos precisam avançar, juntos e sinergicamente, para a superação de tais obstáculos, incorporando o seu papel social e responsabilidade, para que a sociedade não mais feche os olhos para a exploração do trabalho infantil, que ainda permanece como um dos grandes males do século XXI, tanto por meio da tentativa de influenciar políticas públicas, quanto da conscientização social como um todo, a qual também é influenciada e uma das atribuições do debate acadêmico.

A conscientização possui papel central, visto que, conforme as ideias de Jaborandy, a construção de uma sociedade mais fraterna deriva e passa, decisivamente, pela educação dos indivíduos, vez que conscientiza os cidadãos do seu papel no mundo como agentes da transformação. Da mesma forma, indica quanto ao comprometimento social para o desenvolvimento, visando-se a combater os problemas que se enfrenta.

E tal efetivação de ambos os pensamentos, que se entrelaçam, poderia advir de um maior diálogo das políticas públicas com os demais setores da sociedade, de modo que todos compreendam o papel e a importância desta, podendo auxiliá-la. Ressalta-se o papel da discussão pública, como a prática social, quando se pretende planejar, empreender e avaliar atividades de desenvolvimento.

E, para isso, é também salutar que se pautem a necessária discussão em dados e informações ou que se saia da escuridão pela ausência de coleta destes pelo IBGE, visto que eles refletem a efetiva realidade social e, por consequência, fazem com que se conheçam os impactos negativos das crises e, com isso, se possa traçar estratégias, políticas públicas e ações sociais com um único objetivo: edificar uma sociedade justa e fraterna.

O tema é absolutamente construtivo ao progresso da sociedade como um todo, pois envolve-se em uma espiral positiva de desenvolvimento das liberdades e de contribuição social ao se atingirem níveis cada vez menores de trabalho infantil até a erradicação deste mal por completo.

Houve avanços absolutamente significativos no tocante à erradicação do trabalho

infantil, contudo não se pode deixar que todos esses sofram qualquer tipo de regressão, sob pena de se lançarem milhões de crianças a uma vida potencialmente pobre e excluída do mundo globalizado. É evidente, por meio do raciocínio feito, que o possível aumento global da renda familiar por meio do trabalho tem uma positividade irrelevante frente às inúmeras repercussões negativas para a própria criança e a sua dignidade, para o seu círculo familiar e para toda a sociedade.

Assim, a resposta ao problema proposto vem na direção de que a erradicação do trabalho infantil é, sim, uma forma importantíssima e basilar de efetivação do direito à fraternidade e ao desenvolvimento.

Por este motivo, a meta de se extinguir qualquer tipo de trabalho infantil até 2025 é absolutamente louvável e não se deve poupar esforços para que seja cumprida, sanando tal injustiça, mesmo que tenha havido um inegável retrocesso em virtude da Pandemia e que tal nobre intento tenha ficado um pouco mais distante.

Diante do exposto, pode-se afirmar, categoricamente, que o direito à fraternidade e à ideia de desenvolvimento de Sen andam de mãos dadas no caminho para um mundo sem o trabalho infantil, em que a “Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente” seja um intransponível escudo de defesa da pureza e da leveza do desenvolvimento infantil.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/522095>. > Acesso em: 20/05/2021.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº. 5.452**, de 01 de maio de 1943, Consolidação das Leis Trabalhistas. Brasília, DF, maio 1943.

BRASIL, **Lei nº 8.069/90** - Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-8-capitulo-7-artigo-227>. > Acesso em: 25/05/2021.

BRASIL. Governo Federal. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. > Acesso em: 25/05/2021.

BRIANEZI, Katy. Trabalho infantil está ligado a estrutura social que promove desigualdade. **Jusbrasil**. 2021. Disponível em: <

<https://katybrianezi.jusbrasil.com.br/artigos/121934297/trabalho-infantil-esta-ligado-a-estrutura-social-que-promove-desigualdade>. > Acesso em: 19/06/2021. ‘

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil Doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multideia, 2009.

CUSTÓDIO, A. V.; VERONESE, J. R. P. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GUEDES FILHO, E. M.; CURTI, A. Z.; TOJA, F. N.; CONDE, R. **Trabalho Infantil e Adolescente: Impacto Econômico e os Desafios para a Inserção de Jovens no Mercado de Trabalho no Cone Sul**. Tendências, 2013. Disponível em: < <http://www.institutoelo.org.br/site/files/publications/f4726e1a2382aa03768817f7f31f4566.pdf>. > Acesso em: 25/05/2021.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1986.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Trabalho infantil diminui 17% no Brasil entre 2016 e o ano passado**. Disponível em: < <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/trabalho-infantil-diminui-17-no-brasil-entre-2016-e-o-ano-passado>. > Acesso: em 02/06/2021.

JABORANDY, Clara C. M. **A Fraternidade no Direito Constitucional Brasileiro: Um Instrumento Para Proteção de Direitos Fundamentais Transindividuais**. Tese de Doutorado em Direito Público. Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, 2016.

KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? **Revista Nova Economia**. Belo Horizonte, maio-ago, 2007.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal**. Tese de Doutorado em Direito Econômico. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 14/02/2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho infantil: Guia para educadores / IPEC**. – Brasília: OIT, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Assembleia Geral das Nações Unidas.** Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, 1989. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>> Acesso: em 04 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. > Acesso em: 25/05/2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Assembleia Geral das Nações Unidas.** Trabalho decente e crescimento econômico. Disponível em: < https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/190920_cadernos_ODS_objetivo_8.pdf. > Acesso em: 28/05/2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 14/02/2022.

PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1999.

RAMOS, F. P. A história trágico marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORI, M. D. **História das Crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2004.

REUTERS. Bolsonaro defende trabalho infantil: "não prejudica as crianças. **Revista Exame Online.** 2019. Disponível em: < <https://exame.com/brasil/em-live-bolsonaro-afirma-que-trabalho-nao-atrapalha-criancas/>. > Acesso em: 25/05/2021.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnica.** São Paulo: Atlas, 1999.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada.** Trad. Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2021.

SEN, Amartya. As crises humanitárias nunca foram grandes niveladoras. **Revista Ihu Online.** Instituto Humanitas Unisinos. 2020. Disponível em: < <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/603672-as-criises-humanitarias-nunca-foram-grandes-niveladoras-entrevista-com-amartya-sen>. > Acesso em: 25/05/2021.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. Algumas ideias sobre Alfabetização. In: **Alfabetização como liberdade.** – Brasília: UNESCO, MEC., 2003.

UNICEF / OIT. **Trabalho infantil:** estimativas globais para 2020, tendências e o caminho a seguir. 2021. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>. > Acesso em: 29 maio 2021.

VERONESE, Josiane R. P.. **Os direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 2000.

VERONESE, J. R. P.; SOUZA, M. P.; MIOTO, R. C. T.. **Infância e adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões**. Florianópolis: Fundação José Boiteux, 2001.

VIAL, Sandra Regina Martini. O pressuposto da fraternidade como condição para a efetivação do direito à saúde. *In: Direito Sanitário: Saúde e Direito, um Diálogo Possível*. Fernando Aith, Luciana Tarbes Mattana Saturnino, Maria Gabriela Araújo Diniz, Tammy Claret Monteiro (organizadores). Belo Horizonte: ESP-MG, 2010.

COMO CITAR:

DIAS, Clara Angélica Gonçalves; ARAUJO, Andrey Araujo de. A erradicação do trabalho infantil na ótica do direito à fraternidade e ao desenvolvimento. **Revista Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 19, nº 1, 1º quadrimestre de 2024. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v19n1.p1-23>

INFORMAÇÕES DOS AUTORES:

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

Mestrado (2006) e Doutorado (2010) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora da Pós-Graduação Stricto-Sensu (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Sergipe. Presidente do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe.

Andrey Araujo de Araujo

Mestrando pela Universidade Federal de Sergipe (início em 2021). Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2019). Advogado e assessor jurídico atuante na defesa dos direitos humanos e direitos fundamentais, com expertise nas áreas cível e direito do trabalho.

Received: 30/08/2022
Approved: 19/03/2024

Recebido em: 30/08/2022
Aprovado em: 09/03/2024